



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.276 - PR (2015/0310400-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : KLEBER AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADOS : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS APLICADAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO ACUSADO. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O § 6º do art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

2. O Tribunal de Justiça do Paraná revogou a prisão preventiva decretada ao acusado, reputando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, apesar de estarmos diante de uma suposta organização criminosa, formada, segundo alega o Juízo de primeiro grau, por escritório de advocacia, *com atuação dentro do Poder Judiciário, manipulação da mídia e dos juízes atuantes na Comarca*, inclusive com queima de petições e documentos originais, além de lesão grave a pescadores, que *não receberam os valores que lhe seriam devidos após anos de espera*.

3. Caso em que a gravidade do caso e alta periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta perpetrada, não indicam suficiente a concessão de liberdade do réu em sua plenitude, sem a fixação de medidas cautelares alternativas à constrição preventiva.

4. O acórdão impugnado atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao considerar que outros meios, diferentes da prisão preventiva, pudessem satisfazer as exigências cautelares da hipótese, com a mesma idoneidade e eficácia, conquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento atribuído ao recorrente seja grave e deveras reprovável socialmente.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.276 - PR (2015/0310400-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : KLEBER AUGUSTO VIEIRA

**ADVOGADOS : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por KLEBER AUGUSTO VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu a ordem, revogando a prisão preventiva decretada pelo Juízo singular, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Eis a ementa respectiva (e-STJ fl. 203):

'HABEAS CORPUS'. CRIME. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CARTÓRIOS ESTATIZADOS. FUNCIONÁRIOS AFASTADOS. WRIT CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

Requer o recorrente sejam-lhe afastadas as medidas cautelares impostas (e-STJ fls. 216/222).

Alega, para tanto, que, "quando não há qualquer elemento que demonstre a necessidade da prisão do paciente, bem como a impossibilidade de sua reiteração delitiva, mostra-se também incabível a aplicação das medidas cautelares" (e-STJ fl. 221).

Sustenta, ainda, que, embora menos gravosas, as medidas cautelares também lhe representam limitações, sendo, portanto, incabíveis, uma vez que o Tribunal de Justiça afastou qualquer possibilidade de reiteração delitiva.

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Paraná pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso (e-STJ fls. 229/234).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, também opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 245/250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.276 - PR (2015/0310400-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de caso em que, ao receber a denúncia oferecida em face de KLEBER AUGUSTO VIEIRA e de outras nove pessoas pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, supressão de documento público, falsificação de documento público e quadrilha ou bando, o Juízo da Vara Criminal de Antonina/PR decretou-lhe a prisão preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 68/81):

[...] Os fatos objeto de investigação se referem a um grupo de advogados que, em associação com o escrivão cível e empregados juramentados da Vara Cível de Antonina, passaram a movimentar os processos indenizatórios de acordo com seus interesses particulares.

Apontam, ainda, divisão de tarefas entre os envolvidos, com pagamento e recebimento de valores, inclusive com retardamento ou impulsionamento de processos e destruição de documentos públicos. [...]

O GAECO tomou conhecimento da existência de uma suposta organização criminosa, formada pelo escritório de advocacia Bahr, Neves e Mello e funcionários do Cartório Cível de Antonina, associação esta que visava a prática de crimes como supressão de documento público, corrupção ativa e passiva e falsidade ideológica.

A partir de uma inspeção judicial se verificou, entre outras irregularidades, a ausência de juntada de documentos e petições em processos indenizatórios dos pescadores; a não juntada de procuração do advogado Levi de Andrade; o descarte no banheiro dos fundos do fórum de documentos originais sem a correspondente juntada aos autos e, a queima de petições e documentos originais.

A partir disso iniciaram-se as investigações e através das diligências realizadas constatou-se a existência de fortes indícios de que os denunciados estariam, em tese, envolvidos nas práticas descritas.

Consta que partiu do denunciado SÉRGIO AUGUSTO SILVA a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem para o descarte dos documentos e petições encontrados no banheiro localizado nos fundos do fórum e outros enterrados no solo do terreno assim como a queima deles. Foi apurado, contudo, que muitas das petições eram originais e não contavam com nenhuma cópia juntada nos autos originais.

Tais fatos são corroborados pelos depoimentos da Juíza da Vara Cível de Antonina (fs. 144/149); do Juiz Substituto (fs. 237/240); da Juíza Diretora do Fórum de Antonina (fs. 140/142); da servente Sra. Nina (fs. 14/15 e 1675/1677); pelo funcionário Claudemar (fs. 127/131) e, em parte, pelo próprio escrivão (fs. 192 e 1665/1668).

Extrai-se, ainda, dos elementos carreados que os advogados retro mencionados se valiam da estrutura do Poder Judiciário para atender seus interesses particulares, inclusive contrataram pessoas - pagas diretamente pelo escritório - para desempenhar funções dentro do Cartório Cível.

Por intermédio dessas pessoas - CLEVERSON; KAROLINE E KHARYNE -, com auxílio também do escrivão SÉRGIO e sua esposa DIRCE, os advogados manipulavam os processos conforme melhor lhes interessava, em especial para rápida expedição de alvará e demora na juntada de procuração de advogado concorrente, Dr. Levi de Andrade, a fim de não suspender o feito, nos termos de decisão judicial exarada em agravo de instrumento sob nº 1151612-2 e, via reflexa, alcançar a expedição de alvará sem qualquer impedimento ou restrição - trata-se, em verdade, de embate entre duas bancas de advogados acerca da legitimidade para representar os pescadores em ações indenizatórias e, assim, levantar os valores a que fazem jus.

Segundo extratos de e-mails interceptados, o escritório, por intermédio das pessoas mencionadas, manipulava a conclusão dos processos de seu interesse, a expedição de alvará, a obtenção de certidões e a juntada tardia de procuração de advogado concorrente. Tudo isso mediante prévio ajuste entre as partes e com o pagamento de valores.

Perlustrando o teor das conversas de e-mail interceptados se denota que a denunciada FRANCISLAYNE era a responsável por repassar os valores para os funcionários do Cartório; havia cobrança por parte destes acerca da data em que o pagamento seria efetuado, e ainda, remessa de recibo para assinatura.

Por porte do denunciado CLEVERSON a união de esforços vai mais longe. Em diversos e-mails solicita não apenas o pagamento mensal combinado, mas também valores "extras" para custear festas religiosas; as despesas de faculdade - até mesmo seu veículo foi adquirido para tal fim e também despesas para campanha eleitoral de vereador.

Em uma conversa com um estagiário do escritório que lhe solicitava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algo a mando dos advogados chegou a pedir que não se esquecessem de seu "presentinho".

O Cartório Cível se transformou em verdadeira extensão do escritório de advocacia Bahr, Neves e Mello. Os advogados FABIANO, SAULO, HEROLDES E KLEBER rotineiramente solicitavam a expedição de alvará, inclusive estipulando a data em que deveria ocorrer; a expedição de certidão, cujo teor eles mesmos indicavam; exigiam explicação da razão de determinado processo ainda não ter sido concluso ao juiz e que deveriam até mesmo esclarecer à juíza que os valores que pretendiam eram débitos alimentares e por isso deveria liberar os alvarás. Em alguns momentos foram além, solicitavam de modo mais direto que CLEVERSON falasse para a assessora da juíza deferir os levantamentos. Mas não só, também exigiam celeridade na atuação (e-mails terminavam geralmente com a expressão "urgência" ou "o mais breve possível", e havia listas de tarefas a cumprir.

Quanto às procurações outorgadas ao advogado Levi de Andrade, os advogados denunciados determinaram que a juntada deveria ser atrasada tanto quanto possível, sendo de imediato cumprido pelos demais.

A denunciada KAROLINE informava o escritório acerca de investigações que passaram a ser feitas sobre as indenizações destinadas aos pescadores, além de cumprir as determinações dos advogados, como protocolo de petições, separação de processos para carga, cópia de processos e informação de andamento processual de seu interesse.

Semelhantemente a denunciada KHARYNE, que ajudava nos cumprimentos e em cuja conta era feito o depósito do pagamento mensal recebido por elas.

As provas trazidas no caderno investigatório não deixam dúvida da participação dos denunciados nos fatos. Todos, de algum modo e exercendo determinada função, participavam da empreitada.

Os indícios decorrem não apenas dos e-mails trocados entre os denunciados, mas também de recibos, cópia de certidões nos exatos termos solicitados pelos advogados, cópia da ata de inspeção judicial que encontrou as petições e documentos originais sem juntada nos autos originais, fotos dos documentos mal conservados e parcialmente queimados, bem como demais documentos apreendidos.

Tudo isso forma um conjunto harmônico que indica a participação, em tese, dos denunciados nos fatos narrados na denúncia.

2.1.2 Do periculum in mora

Mas, além do fumus comissi delicti, a prisão preventiva - como é inerente ao deferimento de qualquer medida de cunho cautelar -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demanda para a sua decretação a presença de elementos que evidenciem o **perigo da demora**, no caso, o *periculum libertatis*. Em especial nessa modalidade de prisão, consoante prescrito pela primeira parte do art. 312 do CPP, a prisão preventiva só poderá ser decretada se **necessária ao acautelamento da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal**.*

*Analizando os autos, verifico haver na hipótese **risco a ordem pública**, cuja extensão evidencia a insuficiência de medidas mais brandas, justificando o uso excepcional da segregação cautelar por meio da prisão preventiva. [...]*

Há, no presente caso em comento, gravidade concreta dos delitos imputados. Trata-se de uma associação criminosa com atuação dentro do Poder Judiciário, com manipulação da mídia e dos juízes atuantes na Vara Cível da comarca de Antonina.

É de conhecimento público que as indenizações dos pescadores alcançam elevadas quantias econômicas que estão, aos poucos, sendo levantadas. Contudo, muitos pescadores têm sido lesados e, por não receberem os valores que acreditam ser devidos após longos anos de espera para que tal ocorresse, formam grupos e fazem protestos em frente ao fórum.

Destaque-se que os pescadores são, em geral, pessoas com hipossuficiência econômica que deixaram de exercer sua atividade laborativa em virtude do acidente ambiental ocorrido.

Somente na Vara Cível de Antonina há aproximadamente 3.600 processos indenizatórios em face das empresas causadoras do dano.

Nesse cenário é que os denunciados agiam de forma concatenada; moviam os processos de acordo com seus interesses, mediante pagamento de valores ou troca de favores.

A comoção social é grande e pode ser verificada diariamente pelas reportagens jornalísticas, algumas até acostadas aos autos e, principalmente pelas manifestações em frente ao fórum e depoimentos prestados perante o Ministério Público (colacionados ao feito).

Há necessidade urgente de reestabelecer a segurança jurídica dos tutelados e resgatar a credibilidade do Poder Judiciário local, tão vergastada com todos esses acontecimentos.

Como bem ressaltou o Ministério Público, o modus operandi empregado pelos denunciados para dar andamento à empreitada criminosa revela o baixo nível de coerção que as normas proibitivas em vigor exercem sobre os acusados, tanto o é que os delitos foram praticados por longos anos dentro da estrutura do poder Judiciário, sem qualquer constrangimento ou receio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, a gravidade da conduta dos acusados, especialmente pelo nível de organização da ação, bem como pelo uso da máquina judiciária. Ora, os crimes foram cometidos dentro do Cartório Cível, pelo escrivão e seus empregados juramentados, com união de esforços dos advogados HEROIDES, KLEBER, FABIANO e SAULO.

Só isso já bastaria para demonstrar a deliberada conduta de escarnecer a Justiça local, assim como os próprios jurisdicionados, na medida em que os processos eram concluídos de modo a melhor satisfazer os interesses do escritório de advocacia.

Quantos aos documentos e petições queimados e descartados no seu original, sequer se tem conhecimento, ainda, de quantos processos e, em consequência, quantas pessoas, foram prejudicadas pela falta do ato processual.

A imagem do Poder Judiciário como instituição pública na busca de prestar a melhor e mais rápida tutela aos jurisdicionados está seriamente maculada.

Frise-se que há fortes indícios que os advogados denunciados se valiam da imprensa local para obter vantagens em torno dessas famigeradas demandas indenizatórias. Extrai-se dos extratos de e-mail que o escritório pagava por notícias que lhe fossem favoráveis. Até aí, nada que qualquer outra empresa comercial não o faça, não fosse o fato de solicitar que fosse feita uma entrevista com a juíza da Vara Cível e, após o jornalista lhe passar o teor da entrevista, "suprir" as informações dadas, acrescentando referência ao advogado Levi de Andrade: "[...] destacar que o processo do TJPR suspendeu toda e qualquer possibilidade do Levi pegar o dinheiro do pescador, pois o pescador não precisa pagar nada pra ninguém, nem contratar mais ninguém para receber seus direitos, pois o próprio Tribunal da resolveu tudo que faltava e que todos os alvarás possíveis estarão sendo expedidos" (fls. 118/119).

Observa-se também a superioridade numérica de integrantes da suposta organização: 10 pessoas.

De todo esse contexto se extrai a necessidade da adoção da medida cautelar. [...]

Inicialmente, tratam-se, em sua maioria, de crimes dolosos abstratamente punidos com penas de reclusão superior a 04 anos (art. 313, inciso I, do CPP), qual seja, crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, supressão de documento público, falsificação de documento público e quadrilha ou bando.

No caso, os delitos foram extremamente graves, com envolvimento de servidores públicos e em superioridade numérica.

Some-se a isso o fato de que a segregação dos acusados também se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica pela necessidade de se preservar o Judiciário local. Isto porque a suspeita do envolvimento de tais agentes, indica que os mesmos atuavam justamente na contramão de sua função primordial, causando prejuízos ao correto andamento processual e inúmeros jurisdicionados.

*Em face do exposto, com fulcro no art. 311 e ss. do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados FABIANO NEVES MACIEYWSKI; HEROLDES BAHR NETO; SAULO BONAT DE MELLO; **KLEBER AUGUSTO VIEIRA**; SÉRGIO AUGUSTO SILVA; CLEVERSON HENRIQUE CARDOSO; KAROLINE DE SOUZA CARDOSO e KHARYNE DE SOUZA CARDOSO. [...]* (grifos no original e acrescidos).

Irresignada com o decreto prisional, a defesa de KLEBER impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, requerendo a revogação do cárcere e, alternativamente, pugnando pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas. A ordem foi concedida, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 206/210):

[...] O presente writ entoa-se em torno de que o paciente encontra-se submetido à suposto constrangimento ilegal, face a prisão preventiva decretada pelo Juízo "a quo".

*No caso em comento, como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador Luís Carlos Xavier, quando da reapreciação do pedido liminar, verifica-se a assertiva no recebimento da denúncia, no entanto, **não vislumbra-se a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente.***

Em análise aos documentos acostados, às fls.83/85, verifica-se que houve a estatização das serventias da Comarca de Antonina em outubro de 2014, e com o afastamento dos funcionários a suposta associação criminosa não tem a possibilidade de continuar a prática das condutas relatadas na inicial.

Pois bem, no presente caso é perfeitamente, cabível a aplicação de medidas diversas da prisão, para fins de vincular o paciente ao processo judicial.

Conforme destacado pela Magistrada "a quo", embasou sua decisão (fls.68/81-TJ), além da prova da materialidade do delito e indícios de autoria, restava presente também o requisito da garantia da ordem pública. In verbis:

'Há, no presente caso em comento, gravidade concreta dos delitos imputados. Trata-se de uma associação criminosa com atuação dentro do Poder Judiciário com manipulação da mídia e dos juizes atuantes na Vara Cível da Comarca de Antonina.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário é que os denunciados agiam de forma concatenada; moviam os processos de acordo com seus interesses mediante pagamento de valores ou troca de favores.

A comoção social é grande e pode ser verificada diariamente pelas reportagens jornalísticas, algumas até acostadas aos autos e, principalmente pelas manifestações em frente ao fórum e depoimentos prestados perante o Ministério Público (colacionados ao feito).

Há necessidade urgente de restabelecer a segurança jurídica dos tutelados e resguardar a credibilidade do Poder Judiciário local, tão vergastada com todos esses acontecimentos. (...)

Destaca-se, ainda, a gravidade da conduta dos acusados, especialmente pelo nível de organização da ação, bem como pelo uso da máquina judiciária. Ora, os crimes foram cometidos dentro do Cartório Cível, pelo escrivão e seus empregados juramentados, com união de esforços dos advogados HEROLDES, KLEBER, FABIANO e SAULO. (...)'.

Cabe salientar que, não mais subsistem os elementos que possa configurar como ensejadores da prisão processual do réu, uma vez que a prisão processual do paciente foi decretada como fundamento a garantia da ordem pública e, tal hipótese, tem como finalidade a prevenção da reprodução de novos fatos criminosos por parte do ora paciente.

Porém, no caso em comento, já que os funcionários não exercem qualquer atividade no cartório Cível daquela Comarca, eis que afastados em razão da estatização dos Cartórios, não há a necessidade da custódia cautelar do paciente, até porque, como se cediço, a manutenção da prisão preventiva é medida excepcional.

Ademais, destaca-se que apenas a suposta gravidade do delito praticado e a necessidade de uma resposta penal a tal espécie delitiva não implica na necessidade de acautelar o meio social e manter a prisão justificada pela garantia da ordem pública, não bastando para tanto que invocações relativas à gravidade do crime, ao clamor social e repercussão social, sejam aptas a justificar a manutenção da prisão cautelar. [...]

Vale dizer neste momento, que a prisão preventiva do paciente não é necessária para a garantia da ordem pública, podendo ser perfeitamente aplicado outras medidas cautelares menos gravosas para garantir a vinculação do mesmo ao processo e ao Juízo.

Razão se dá pelo fato de que a prisão processual, é dentre as medidas cautelares, a mais severa, logo deve a mesma ser utilizada, apenas quando nenhuma outra medida for suficiente para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo exposto, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, a ordem deve ser deferida, com a confirmação da liminar proferida pelo Exmo. Desembargador Luís Carlos Xavier, para revogar a prisão preventiva e conceder a liberdade provisória do Paciente KLEBER AUGUSTO VIEIRA, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no supracitado artigo, em seus incisos I, II, e VIII, quais sejam:

- Comparecimento a cada 15 (quinze) dias em juízo, ou quando solicitado judicialmente;*
- Proibição de se aproximar das imediações e adentrar no fórum da Comarca de Antonina, desde que não seja por determinação judicial;*
- Fiança, que arbitro em 30 (trinta) salários mínimos federal, nos termos do artigo 325, inciso II do Código de Processual Penal, com as obrigações decorrentes dos artigos 327 e 328, do mesmo Codex, como condição para eficácia da decisão ora proferida, encaminhando-se cópia do termo de compromisso às Polícias Civil e Militar e ao Juízo Criminal da Comarca de Antonina.*

Comunique-se imediatamente à OAB/PR acerca da existência da ação penal e das medidas cautelares ora aplicadas, para o fim de tomar as providências cabíveis.

Cumpre destacar que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, acarretará na decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. [...] (negritos nossos)

Daí o presente recurso ordinário, em que se pretende que a ordem seja concedida em sua plenitude, sem a aplicação das medidas cautelares elencadas nos incisos I, II e VIII do Código de Processo Penal.

Ora, o § 6º do art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).*

A leitura do acórdão impugnado evidencia que a 2ª Câmara Criminal do Paraná considerou que a aplicação de algumas medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso vertente, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, conquanto o comportamento atribuído ao recorrente seja grave e deveras reprovável socialmente, a ponto de se lhe acarretar, caso comprovada a imputação, punição correspondente, certo é que a Corte Estadual considerou que outros meios, diferentes da prisão preventiva, pudessem satisfazer as exigências cautelares da hipótese, com a mesma idoneidade e eficácia.

Sobre o tema, assim já concluiu o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no HC-296.337/DF (DJe de 02/3/2015):

[...] Deveras, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

Trata-se de uma escolha comparativa entre duas ou mais medidas disponíveis – in casu, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP –, igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa.

Semelhante opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de modo a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade do acusado.

Além do menor custo pessoal e familiar da medida – pois o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento à prisão do réu o poupa, bem assim seus entes mais próximos, de um sofrimento desnecessário – o Estado também se beneficia com essa escolha, porquanto preserva vultosos recursos, humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém sob custódia, a par de diminuir-se indispensáveis à manutenção de alguém sob custódia, a par de diminuir-se os riscos e os malefícios inerentes a qualquer encarceramento (lesões corporais, tortura, ou mesmo homicídio, eventualmente cometidos por outros presos ou por carcereiros, transmissão de doenças infecto-contagiosas, criminalização do preso, estigmatização etc.).

[...] Deveras, para a decretação de uma prisão preventiva, é mister, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, que o crime seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II e III, bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Já para a decretação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a única vedação que se faz é quanto à infração "a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade" (art. 283, § 1º, do CPP). [...] (negritos no original e incluídos)

Não havendo, na hipótese em comento, indicação suficiente de que somente a supressão total de liberdade do recorrente preservará a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, torna-se cabível, adequada e suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva.

O acórdão refutado trouxe ao recorrente circunstâncias igualmente eficazes e adequadas ao propósito da prisão preventiva, embora com carga coativa menor.

A propósito, esta Corte Superior reconhece que *a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP (HC-322.908/PR, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015).*

Depreende-se, pois, que o Tribunal de origem, amoldando-se à reforma trazida pela Lei n. 12.403/2011 ao processo penal e também à orientação deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, entendeu desnecessária a medida extrema, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, concedendo-lhe situação mais próspera que o cárcere.

Assim, em que pese estarmos diante de uma suposta organização criminosa, formada, segundo alega o Juízo de primeiro grau, por escritório de advocacia e funcionários do Cartório Cível de Antonina/PR, por meio da qual foram verificadas várias irregularidades, dentre as quais "a ausência de juntada de documentos e petições em processos indenizatórios dos pescadores; a não juntada de procuração do advogado Levi de Andrade; o descarte no banheiro dos fundos do fórum de documentos originais sem a correspondente juntada aos autos; a queima de petições e documentos originais", lesões graves aos pescadores, que não receberam os valores que lhe seriam devidos após anos de espera; envolvimento da associação criminosa com a imprensa local, que chegou a se submeter a excertos impostos pelos advogados à narrativa de uma entrevista com a Juíza da Vara Cível. Vale dizer, apesar de todas essas irregularidades, da superioridade numérica dos integrantes da suposta organização criminosa e da extrema gravidade dos diversos delitos praticados, constata-se que o Tribunal estadual reputou suficiente a aplicação ao acusado de medidas cautelares diversas da prisão.

Outra não é a opinião do *Parquet* Federal, que ora trago à colação:

[...] Em que pese a restrição cautelar do recorrente ter sido fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e de se preservar o Poder Judiciário local, porquanto os réus atuavam causando prejuízos ao andamento de inúmeros processos e jurisdicionados, o Tribunal indigitado coator reputou cabível a fixação de medidas cautelares que fossem eficazes e adequadas à sua vinculação ao processo e ao Juízo.

Todavia, conquanto não haja risco de reiteração criminosa, não se pode descartar o embaraço à instrução criminal, porquanto, segundo constou da decisão que decretou a prisão preventiva "Trata-se de uma associação criminosa com atuação dentro do Poder Judiciário, com manipulação da mídia e dos juízes atuantes na Vara Cível da comarca de Antonina."

Assim, parece-nos haver motivo para se impor ao recorrente a "proibição de se aproximar das imediações e adentrar no fórum da Comarca de Antonina, desde que não seja por determinação judicial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, opina-se pelo desprovemento (e-STJ fl. 250) (grifos nossos).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores das medidas cautelares alternativas à constrição preventiva, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0310400-9

RHC 66.276 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056724620158160000 13436789 1343678901 56724620158160000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KLEBER AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADOS	: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
CORRÉU	: HEROLDES BAHR NETO
CORRÉU	: SAULO BONAT DE MELLO
CORRÉU	: FRANCISLAYNE CORREIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO SILVA
CORRÉU	: DIRCE RIBEIRO MACHADO
CORRÉU	: CLEVERSON HENRIQUE CARDOSO
CORRÉU	: KAROLINE DE SOUZA CARDOSO
CORRÉU	: KHARYNE DE SOUZA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.